



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0066819-19.2012.815.2001

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Dr. Ricardo Ruiz Arias Nunes

APELADO: Marcus Vinícius Barroa de Azevedo

ADVOGADO: Enio Silva Nascimento

REMETENTE: Juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública da Capital

ACÓRDÃO

ADMINISTRATIVO – REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA – SERVIDOR PÚBLICO MILITAR DA ATIVA – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – ANUÊNIO – PLEITO DE DESCONGELAMENTO E DE PAGAMENTO DOS VALORES REPASSADOS A MENOR – ACOLHIMENTO DO SEGUNDO PEDIDO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL – IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVIDO E REEXAME OFICIAL – ANÁLISE CONJUNTA – PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO – INOCORRÊNCIA – **MÉRITO – REFORMA PARCIAL DA DECISÃO A QUO – POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO DOS ANUÊNIOS PARA OS MILITARES DESDE A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, E NÃO APENAS A PARTIR DA LEI Nº 9.703/2012 – APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009 – RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – ART. 21 DO**

CPC – PROVIMENTO PARCIAL DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA.

- Análise conjunta do reexame necessário e do apelo apresentado pelo promovido.
- Rejeição da prejudicial de mérito, porquanto as alterações legislativas que modificaram o regime jurídico dos servidores não representam uma conduta positiva da Administração em negar o direito pleiteado pelo servidor. Assim, tem-se uma relação jurídica de trato sucessivo, inatingível pela prescrição do fundo de direito.
- No mérito, observa-se que a sentença merece pequeno retoque, segundo o qual o adicional por tempo de serviço não deve ser congelado para os policiais militares somente a partir da Lei nº 9.703/2012, mas sim desde a edição da Medida Provisória nº 185/2012, de 25 de janeiro de 2012.
- Além disso, impõe-se o provimento parcial da remessa necessária para que a atualização monetária da condenação seja realizada nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Considerando que o promovente restou vencedor quanto ao pagamento dos valores repassados a menor, mas não logrou êxito com relação ao descongelamento dos anuênios, impõe-se reconhecer a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. Entendimento dos tribunais superiores. **Provimento parcial dos recursos.**

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em **rejeitar a prejudicial por unanimidade e, no mérito, por igual votação, deu provimento parcial a ambos os recursos**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 160.

RELATÓRIO

Trata-se de **ação de obrigação de fazer c/c cobrança**, ajuizada por MARCUS VINÍCIUS BARROS DE AZEVEDO em face do ESTADO DA PARAÍBA, pleiteando o pagamento do adicional por tempo de serviço (ANUÊNIO) em percentual sobre o soldo, o qual teria sido indevidamente congelado após a edição da Lei Complementar nº 50/2003. Pugnou, ainda, pelo pagamento dos valores repassados a menor, respeitada a prescrição quinquenal (fls. 02/18).

Contestação às fls. 28/37, ventilando, em preliminar, a prescrição do fundo de direito e, no mérito, a plena aplicabilidade da Lei Complementar nº 50/2003 aos policiais militares, de modo que os anuênios estariam sendo repassados de maneira correta, ensejando, com isso, a improcedência da ação.

Prolatada sentença às fls. 42/46, afastando a preliminar de prescrição e, no mérito, julgando parcialmente procedente a ação para condenar o promovido ao pagamento da diferença resultante do pagamento a menor do referido adicional durante o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação até o dia 14 de maio de 2012.

Embargos de declaração interpostos pelo promovente às fls. 47/52.

Na sequência, o Estado da Paraíba apresentou apelação (fls. 54/65), requerendo a reforma da decisão *a quo*, para que seja afastada a condenação imposta com base nos mesmos argumentos dispostos na peça contestatória ou, alterativamente, que seja aplicada a sucumbência recíproca e as disposições do art. 1-F da Lei nº 11.960/2009 para todas as parcelas que compõem a condenação imposta à Fazenda Pública.

Contrarrazões aos embargos declaratórios (fls. 68/75).

Contrarrazões ao apelo (fls. 77/88).

Sentença acolhendo os embargos de declaração para alterar o dispositivo anterior, consignando minuciosamente a condenação, imposta nos seguintes termos (fls. 91/94):

1. **Pagar** as diferenças resultantes do adimplemento realizado a menor, até o dia 14/05/2012, na razão de 1% (um por cento), por cada ano de efetivo exercício, do soldo vigente à época, ao título de “Adicional por Tempo de Serviço” referente ao período não prescrito, compreendido como sendo os últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, com correção monetária desde o indevido pagamento (Súmula 162 do STJ) e juros de mora a partir do

trânsito em julgado da decisão (Súmula 188 do STJ), no limite de 1% ao mês.

2. **Pagar** as diferenças resultantes do adimplemento realizado a menor, **após o dia 14/05/2012**, na razão de 1% (um por cento), por cada ano de efetivo exercício, do soldo vigente no dia 27/01/2012, ao título de “Adicional por Tempo de Serviço”, referente ao período não prescrito, compreendido como sendo os últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, com correção monetária desde o indevido pagamento (Súmula 162 do STJ) e juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão (Súmula 188 do STJ), no limite de 1% ao mês.

3. **Atualizar** a remuneração do autor para que a parcela “Adicional por Tempo de Serviço” seja paga na razão de 1% (um por cento), por cada ano de efetivo exercício completado até o dia 14/05/2012, do soldo vigente na mesma data.

Apelação novamente interposta pelo promovido às fls. 95/107.

Novas contrarrazões às fls. 111/128.

Além do recurso voluntário, os presentes autos também foram encaminhados a esta instância superior para o reexame oficial da sentença, nos termos do art. 475, I¹, do CPC, em razão da condenação sofrida pelo ente público.

Em parecer de fls. 135/140, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da prejudicial de prescrição, não se manifestando, contudo, sobre o mérito dos recursos.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre esclarecer que se faz necessária a apreciação conjunta dos recursos voluntário e oficial, na medida em que a matéria a ser analisada em decorrência deste último abarca todo o conteúdo objeto do primeiro.

Prejudicial de mérito

1 Art. 475 - Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

O Estado da Paraíba apontou, como prejudicial de mérito, a prescrição do fundo de direito, considerando com termo inicial a vigência da Lei Complementar Estadual nº 50, o que ocorreu em 30 de abril de 2003.

Nesse contexto, entendo que a sentença remetida consignou de forma acertada a ausência de prescrição do fundo de direito, visto que não houve qualquer conduta positiva da Administração em negar o direito do promovente. Assim, conclui-se que a pretensão do promovente renova-se mensalmente, nos termos da Súmula nº 85 do STJ:

Súmula nº 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, **a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.**

Sobre o matéria, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se recentemente no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50, DE 2003. **CONGELAMENTO DE ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.** Espécie em que, segundo se extrai do acórdão atacado pelo recurso especial, a Lei Complementar Estadual nº 50, de 2003, apenas "congelou" adicionais e gratificações, **mas não suprimiu quaisquer destas vantagens, não havendo que se falar em prescrição do próprio fundo de direito** (STJ, Súmula nº 85). Agravo regimental desprovido.²

Em consonância com o STJ, colaciono alguns julgados deste Tribunal de Justiça:

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DO STJ. INCIDÊNCIA. REJEIÇÃO. Tratando-se de atualização e recebimento de adicional por tempo de serviço, supostamente devidos pelo ente público, está caracterizada uma relação de natureza sucessiva, portanto, são atingidas, apenas, as prestações periódicas, e não o fundo de direito. "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge, apenas, as prestações

² STJ - AgRg no AREsp: 356583 PB 2013/0172066-7, Relator: MIN. ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 22/10/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2013.

vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. (Súmula nº 85 do stj). (...)³.

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCONFORMISMO. **PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO.** MÉRITO. PONTOS ENFRENTADOS NA DECISÃO RECORRIDA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. O agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator. **“nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.** (súmula nº 85. Stj). É de se manter a decisão monocrática que, nos termos do art. 557, caput, do código de processo civil, nega seguimento ao recurso, mormente quando as razões do agravo interno limitam-se a revolver a matéria já apreciada.⁴

Assim, inexistindo provas nos autos de que a pretensão do promovente tenha sido negada pela Administração, impõe-se reconhecer a relação jurídica em questão como sendo de trato sucessivo, inatingível, portanto, pela prescrição do fundo de direito, conforme decidido pelo Juízo *a quo*.

Mérito

A matéria devolvida reside em saber se a Lei Complementar nº 50/2003, que determinou o congelamento das gratificações e adicionais recebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual, alcança os militares.

Contudo, esta Corte de Justiça, quando do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, em 10 de setembro de 2014, sedimentou entendimento no sentido de que a imposição de congelamento de adicionais prevista no art. 2º, da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 somente passou a atingir os militares a partir da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012.

3 TJPB; AC 0107533-21.2012.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 22/01/2014; Pág. 35.

4 TJPB; Rec. 0002296-94.2010.815.0181; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 28/01/2014.

A ementa ficou assim redigida:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ESTABELECIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 5.701/93 (ANUÊNIO). *QUANTUM* CONGELADO PELO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/2003. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO EM RELAÇÃO AOS MILITARES POR INOBSERVÂNCIA AO §1º DO ART. 42 DA CF/88. DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÂMARAS. ARTIGO 300, §1º, DO RITJPB. LEI FORMALMENTE COMPLEMENTAR, COM CONTEÚDO DE ORDINÁRIA. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. ESPÉCIE NORMATIVA ADEQUADA. PRECEDENTES DO STF. LACUNA JURÍDICA SUPRIDA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. CONGELAMENTO DA VERBA REMUNERTÓRIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/12 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012.

- “O incidente de uniformização de jurisprudência afigura-se como garantia do jurisdicionado. Presentes seus requisitos – impõem os valores igualdade, segurança, economia e respeitabilidade – deve ser instaurado. Trata-se de técnica processual perfeitamente identificada com os postulados mais nobres existentes em nosso ordenamento e intimamente ligada ao efetivo acesso ao Judiciário.”

- A Lei Complementar nº 50/2003, ao dispor sobre matérias reservadas à lei ordinária pela Constituição Estadual, deve ser considerada como formalmente complementar, estando autorizada a alteração ou complementação por meio de lei cujo processo legislativo é simplificado, de acordo com o entendimento do STF na ADC nº 1, e nos RE's nºs [492.044-AgR](#) e 377.457.

- A Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza.

- A lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 25/01/2012, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui o dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor, não atingidos pela

prescrição quinquenal, ao título de “Adicional por tempo de serviço” (Anuênio), até a data da referida publicação, de acordo com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente à cada época.

- Dessa forma, **a partir da publicação da medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares.**

Nesse cenário, registro que o Parágrafo Único, do art. 12, da Lei Ordinária Estadual nº 5.701/93, concedeu ao servidor militar estadual um *plus* remuneratório denominado "**adicional por tempo de serviço**", na proporção de um por cento por ano de efetivo serviço público, a ser computado e pago até a data de sua passagem à inatividade. Assim dispôs:

“Art. 12. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, a partir da data em que o servidor completar 2 (dois) anos de efetivo serviço.

Parágrafo Único - O servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, computados até a data de sua passagem à inatividade.”

Ocorre que, o Poder Executivo Estadual, entendendo que a Lei Complementar nº 50/2003 seria aplicável a todos os servidores, manteve “congelados” os adicionais e gratificações incorporadas em seu valor nominal, tomando como parâmetro a quantia desprendida no mês de março daquele ano. Assim estabelece o art. 2º da referida norma:

“Art. 2º É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.”

Contudo, o art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003, tratou os servidores públicos estaduais de maneira generalizada, sem estabelecer, cristalinamente, a incidência de seus efeitos sobre os militares, como assim o fez no art. 1º do referido diploma legal.

Assim, o legislador, ao instituir o regime de congelamento, referiu-se apenas aos servidores públicos da administração direta e

indireta, silenciando-se quanto aos militares e em desacordo com o disposto no §1º do art. 42 da Constituição Federal:

“Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, **cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X**, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Ademais, diversos são os julgados⁵ desta Corte que reconhecem a ilegalidade do congelamento fundamentado na referida lei.

Buscando solucionar a lacuna jurídica que impedia a aplicação da Lei Complementar nº 50/2003 aos policiais militares, o Poder Executivo estadual inovou o ordenamento jurídico por meio da Medida Provisória nº 185/2012, publicada no Diário Oficial do Estado de 25/01/2012, sendo posteriormente convertida na Lei Ordinária Estadual nº 9.703/2012. Seu art. 2º, §2º, assim dispôs:

“Art. 2º. [...]

§2º. A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do Art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 **fica preservada para os servidores públicos civis e militares.** “ (grifei).

Portanto, fica evidente que a Medida Provisória, posteriormente convertida em Lei Ordinária, realizou um processo de integração da norma contida no *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003, na medida em que objetivou deixar clara a aplicabilidade do congelamento por ela imposta aos servidores civis **e militares** do Estado.

Importante esclarecer que a lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida

5 TJPB - Acórdão do processo nº 20020100427307001 - TRIBUNAL PLENO - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO - j. Em 23/05/2012.

TJPB - Acórdão do processo nº 20020110111297001 – 4ª CAMARA CIVEL) - Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA - j. Em 23/05/2012.

TJPB - Acórdão do processo nº 20020100422803001 - Quarta Câmara Cível - Relator Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho - j. Em 03/04/2012.

TJPB - Acórdão do processo nº 20020110449333002 - TERCEIRA CÂMARA - Relator Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos. - j. Em 22/02/2012.

Provisória nº 185/2012, em 25/01/2012, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui o dever de pagar, aos Militares, os valores, não atingidos pela prescrição quinquenal, que adimpliu a menor, ao título de “Adicional por tempo de serviço” (Anuênio), até a data da publicação da referida norma no Diário Oficial do Estado. Semelhante o entendimento em diversos julgados⁶ desta Corte de Justiça.

Nesse cenário, a parte autora tem o direito de receber, até do dia 25 de janeiro de 2012, data da publicação da Medida Provisória nº 185, o valor descongelado da verba relativa ao anuênio, bem ainda dos valores pagos a menor, referente ao período não prescrito, nos termos do Decreto nº 20.190/32.

Neste aspecto, contudo, a decisão de 1º grau merece pequeno retoque, referente à data em que passou a ser devido o congelamento dos anuênios para os policiais militares, qual seja, a **vigência da MP nº 185, de 25 de janeiro de 2012**, e não somente a partir da Lei nº 9.703/2012, conforme consta na decisão *a quo*.

Além disso, impõe-se o provimento parcial da remessa necessária para que a atualização monetária da condenação seja realizada nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Por fim, reconheço a sucumbência recíproca no caso em análise, tendo em vista que o promovente restou vencedor quanto ao pagamento dos valores repassados a menor, mas não logrou êxito com relação ao descongelamento dos anuênios.

Assim, os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre os litigantes, nos termos do art. 21⁷ do CPC.

Isenção de custas para a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 29⁸ da Lei Estadual nº 5.672/92, bem como para o demandante, beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

DISPOSITIVO

6 TJPB; Proc. 200.2012.002132-0/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJPB 09/01/2013; Pág. 9). (TJPB; Rec. 200.2012.067.129-8/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 23/04/2013; Pág. 10).

7 Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

8 Art. 29. **A Fazenda Pública, vencida, não está sujeita ao pagamento de custas**, mas fica obrigada a ressarcir o valor das despesas feitas pela parte vencedora.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR** e, no mérito, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO E AO REEXAME NECESSÁRIO**, para alterar a sentença com relação à data em que passou a ser devido o congelamento dos anuênios para os policiais militares, qual seja, a **vigência da MP nº 185, de 25 de janeiro de 2012**, e não somente a partir da Lei nº 9.703/2012, como consta na decisão *a quo*, bem como para fixar a atualização monetária da condenação nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Noutro ponto, reconheço a sucumbência recíproca, de modo que os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre os litigantes, nos termos do art. 21 do CPC.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator); o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba. João Pessoa, 04 de agosto de 2015.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
RELATOR